DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9845/2013
PROTOCOLO	:	1411513
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LUILSON ALVES MORAES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL PARA A REALIZAÇÃO DO III CARNAVAL POPULAR – INOCÊNCIA FOLIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.650,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL – III CARNAVAL POPULAR – INOCÊNCIA FOLIA – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013 (peça 19 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de banda musical para a realização do III carnaval popular – Inocência Folia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 32.650,00 (trinta e dois mil, seiscentos e

cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 19 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 10 (dez) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 19 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, em razão de não ter sido encaminhada a Certidão Trabalhista, bem a designação da Comissão de Licitação, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15494/2014 (peça 30 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento diversa e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-15211/2014 (peça 31 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a contratação de banda musical para a realização do III carnaval popular – Inocência Folia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 32.650,00 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 19 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, como acertadamente entendeu o eminente Procurador de Contas, visto que na modalidade Convite, as exigências estabelecidas pela legislação

são flexibilizadas segundo o interesse da Administração, conforme expressamente consignado no § 1º do art. 32 e § 1º do art. 51, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto a Certidão Trabalhista a justificativa é procedente conforme se afere da justificativa encaminhada pelo Senhor Ordenador de Despesas (peça 29 – fl 3), *verbis:*

> Foi realizada a licitação conforme os ditames legais, no entanto, verificou-se a ausência certidão trabalhista. Dita falta de documentos foi lapso técnico da equipe de licitação, fato que ocorreu por ser certidão com obrigatoriedade "nova" nos processos - a partir de 2012.
>
> No entanto, tendo em vista a impossibilidade de juntar a certidão trabalhista à época, segue anexo a certidão atual, demonstrando que a empresa encontra-se regular e, nunca teve problemas na seara trabalhista
>
> Verifica-se assim, que o interesse público - concernente a coletividade - foi preservado; o Município de Inocência sempre preza pela legalidade e economia, trazendo apenas benefícios e não ocorrendo qualquer forma de prejuízo como decorrência de seus atos.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos desatendem as disposições legais vigentes, razão pela qual opina pela sua irregularidade e ilegalidade, asseverando, (peça 30 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 1/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 02/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Luilson Alves Moraes** (CNPJ Nº 15.608.735/0001-70) nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelo falta do ato de nomeação da comissão de licitação à época da licitação e da certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme itens 2.4 e 2.7 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento diverso em consonância com a natureza da contratação exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro

no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, sendo que o defeito apontado pelo Corpo Técnico não constitui óbice em razão da natureza da contratação, fato que autoriza o acolhimento das justificativas apresentadas, estando, pois, a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, desacolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luilson Alves Moraes, CNPJ/MF nº 15.608.735/0001-70, por seu Representante, Senhor Luilson Alves Moraes, CPF/MF nº 808.803.711-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator